

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2015

Susta os efeitos de artigos do Decreto nº 70.235 de 1972 e da Lei nº 8.748, de 1993, que tratam dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOÃO GUALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2015, objetiva sustar os efeitos de vários dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que tratam do Processo Administrativo Fiscal – PAF. O objetivo de tais alterações é extinguir o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão administrativo responsável pelo julgamento em segunda instância de recursos relacionados a autos de infração tributários.

O nobre autor defende a matéria afirmando que o órgão que pretende extinguir “tem servido apenas para justificar uma aparente defesa do devido processo legal, quando na verdade se trata em um bem articulado esquema de corrupção com graves prejuízos para o Erário”.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e também para apreciação do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, ao propor sustar os efeitos de artigos do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Lei nº 8.748, de 1993, objetiva a extinguir o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se reveste de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

A louvável intenção do ilustre autor da matéria, o Projeto de Decreto Legislativo-PDC em análise é instrumento legislativo hábil para promover as alterações sugeridas.

A matéria está sujeita à avaliação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seu conteúdo também é diretamente relacionado ao mérito da referida proposta.

É indispensável que as regras do Processo Administrativo Fiscal, sobretudo as que regem a possibilidade de recursos e a estruturação dos órgãos julgadores, sejam bem definidas, principalmente em relação a quais instrumentos normativos têm capacidade de alterá-las. Isso é essencial para garantir a segurança jurídica do contribuinte sujeito à cobrança de tributos.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como lei ordinária. São normas que regem o processo administrativo de defesa do contribuinte em oposição à constituição do crédito tributário, não se referem apenas a disposições regulamentares. Por essa razão, em virtude do disposto nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, essas regras devem ser instituídas por Lei.

De outro lado, o Decreto Legislativo, de acordo com o disposto no inciso V do art. 49 da Carta de 1988, tem a função de sustar apenas atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

Assim, excetuando-se a hipótese de Lei Delegada, esse instrumento legislativo pode invalidar atos meramente regulamentares que invadam matéria destinada a lei no sentido estrito.

É a situação em análise.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo destinado a invalidar um decreto, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, visto que de igual hierarquia.

Portanto, pelas razões expostas, voto pela não implicação em matéria orçamentária e financeira públicas do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, 2015, não cabendo manifestação a esse respeito, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator